DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1806/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8787/2018
PROTOCOLO	: 1922586
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IRENE DO CARMO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Wandir Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º 446.863.821-49**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP – 9400/2020"** (fls. 61/62), e r. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 12600/2020"** (fl. 63).

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, e concedida por meio da Portaria n.º 05/2018, publicada em 16/07/2018 no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Wandir Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º 446.863.821-49**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, conforme Portaria n.º 05/2018, publicada em 16/07/2018 no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA